



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

Agravante : **VIAÇÃO TORRES LTDA.**
Advogada : Dra. Carolina Tupinamba Faria
Agravado : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte

GMDS/mtr

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a Recurso de Revista da parte agravante.

Apelo interposto antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

O Regional, ao examinar a admissibilidade recursal, concluiu por denegar seguimento ao Recurso de Revista nos seguintes termos:

“ PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/09/2017; recurso de revista interposto em 05/10/2017), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 2de8e7e e ID. c9c34aa; custas - ID. 4cfc633), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa Cominatória/Astreintes.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que

"... está comprovada a reiteração das infrações cometidas pela ré a embasar o pedido de tutela inibitória, que possui natureza preventiva de direitos, em especial os de conteúdo não patrimonial, e se destina a impedir a repetição ou a continuação de um ilícito, haja vista a prática anterior de irregularidades pela ré.

Apesar de a prova produzida nos autos ter demonstrado que, no curso desta ação civil pública, as irregularidades apontadas na inicial foram sanadas, as obrigações de responsabilidade da reclamada, cujo cumprimento foi reivindicado na inicial, não se resolvem de uma só vez, devendo ser contínuas e mantidas indefinidamente."

Não verifico a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados aos recorrentes, que vêm se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de que as irregularidades se deram nos PCs (pontos de apoio dos motoristas e cobradores) (Súmula 296 do TST).

As teses adotadas pela Turma, em relação à multa por descumprimento de obrigação de fazer, à indenização por dano moral e à destinação da condenação, traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

A respeito do quantum arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

”

A parte agravante requer o seguimento do Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade.

Observa-se, todavia, *in casu*, que os motivos apresentados pela parte agravante são incapazes de justificar a reforma do aludido *decisum*, pois os argumentos trazidos na decisão agravada estão corretos e merecem ser mantidos.

Nesse diapasão, afigura-se importante destacar a possibilidade de adoção da motivação *per relationem*. Mediante essa técnica, é franqueado ao julgador a possibilidade de fazer remissão expressa a fundamentos de decisão anterior prolatada no mesmo processo. No âmbito do Pretório Excelso, é pacífico o entendimento de que o Magistrado pode-se valer dessa técnica na prolação de suas decisões conforme ilustram os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrática conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação *per relationem* como técnica de fundamentação das decisões judiciais. Precedentes. 3. Não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à representação da autoridade policial e à manifestação do Parquet, que apontaram, por meio de elementos concretos, a necessidade da diligência para a investigação. [...]. Agravo regimental desprovido.” (HC 170762 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSIDIARIEDADE. ALEGADA



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PER
RELATIONEM. NÃO AUTUAÇÃO IMEDIATA EM AUTOS
APARTADOS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há nulidade
em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a
decretação de interceptação telefônica, ressaltando, inclusive, que ‘o modus
operandi dos envolvidos’ ‘difícilmente’ poderia ‘ser esclarecido por outros
meios’ (HC 94.028, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe-099
29.5.2009). 2. O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde
com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo
admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte (RHC
130.542-AgR, Relator: Ministro Roberto Barroso, 1.^a Turma, DJe
25.10.2016; HC 130.860-AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 1.^a
Turma, DJe 26.10.2017). 3. A alegação e a demonstração de prejuízo são
condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas
ou relativas, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção
(HC 107.769/PR, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe
28.11.2011). Princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo regimental
conhecido e não provido.” (HC 127050 AgR, Relatora: Ministra ROSA
WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/10/2018.)

Na esteira de raciocínio do Supremo Tribunal Federal, a atual
jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da técnica
per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e
consequentemente respeita os princípios do devido processo legal,
contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE
REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ.
IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA À SÚMULA N.º 422, I, DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se há de falar em
contrariedade ao item I da Súmula n.º 422 do TST quando, tendo o Ministro
Relator adotado, como razões de decidir, a técnica de motivação *per
relationem*, a parte, no agravo, limita-se a reiterar as alegações
anteriormente suscitadas. Na hipótese, a decisão que negou seguimento ao
Recurso de Revista afastou as violações apontadas porque considerou que a
matéria objeto da controvérsia (aplicabilidade da Lei n.º 4.950-A/66) teria
caráter interpretativo, somente sendo viável a admissibilidade do apelo
mediante demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica.
Assim, ao reiterar as mesmas razões adotadas no Recurso de Revista,
pretendeu a parte demonstrar a viabilidade do processamento do apelo em
razão do permissivo contido na alínea ‘c’ do artigo 896 da CLT. Correta a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

decisão agravada, ao concluir pela inexistência de contrariedade ao citado verbete. Agravo interno conhecido e não provido.” (Ag-E-RR-2362-24.2011.5.02.0061, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/8/2018.)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. MOTIVAÇÃO ‘*PER RELATIONEM*’ - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, cujos fundamentos a agravante não conseguiu desconstituir, aplicando multa pela interposição de agravo manifestamente improcedente. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, 1.ª Turma, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 8/11/2019.)

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados de Turmas desta Casa: Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/5/2019; Ag-ED-AIRR-1145-23.2015.5.03.0078, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/8/2019; Ag-AIRR-675-09.2015.5.02.0049, 4.ª Turma, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019; Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma, DEJT 19/10/2018; TST-AIRR-10752-26.2014.5.14.0131, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 8/4/2016; Ag-AIRR-2371-31.2015.5.02.0033, 7.ª Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/11/2019 e TST-Ag-AIRR-1272-57.2014.5.02.0034, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 2/6/2017.

Dito isso, tem-se que todas as alegações deduzidas pela parte no Recurso de Revista foram examinadas pelo Regional. O cotejo das afirmações da parte recorrente com as razões apresentadas na decisão objurgada evidencia a inexistência de razão para eventualmente sustentar o Recurso em apreço. Logo, as justificativas trazidas na decisão hostilizada merecem ser mantidas, por seus próprios fundamentos, pois



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10310-58.2016.5.03.0111

demonstraram a ausência de pressupostos legais e, desse modo, ficam incorporadas a esta decisão como razões de decidir.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator